



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.829 - SP (2013/0385496-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LEANDRO BALCONE PEREIRA
ADVOGADO : LEANDRO BALCONE PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GLÁUCIO DIAS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE. CRIME COMETIDO EM TESE A MANDO DO PACIENTE DE DENTRO DO PRESÍDIO. REGISTRO DE OUTROS ENVOLVIMENTOS EM CRIMES GRAVES. PERICULOSIDADE EFETIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes.

2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

3. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e por seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

histórico criminal.

4. Caso em que o paciente é acusado de ser o mandante de homicídio duplamente qualificado cometido em concurso de cinco agentes, mediante emboscada ou surpresa, em que a vítima foi atraída para local desconhecido, onde foi alvejada por diversos disparos de arma de fogo em regiões vitais, e tudo, ao que parece, por motivo torpe, em razão de cobrança de dívidas relacionadas ao tráfico de entorpecentes e de vingança porque a ofendida teria dado ensejo a conflitos na sua vida conjugal.

5. A ordem pública merece ser acautelada também quando há notícias de que o réu tem envolvimento em outros crimes graves, sendo-lhe atribuído ainda o comando, de dentro do presídio, do tráfico de drogas na região, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade acentuada e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

6. O enclausuramento antecipado mostra-se justificado, ainda, para a conveniência da instrução criminal, quando há notícias do temor das testemunhas, que requereram o sigilo de seus dados qualitativos.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.829 - SP (2013/0385496-1)

IMPETRANTE : LEANDRO BALCONE PEREIRA
ADVOGADO : LEANDRO BALCONE PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GLÁUCIO DIAS DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de GLÁUCIO DIAS DA SILVA contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no *Writ* nº 0095626-95.2013.8.26.0000, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos da ação penal a que responde pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, alegando que a Corte de origem não teria apresentado fundamentação idônea para justificar a manutenção da custódia cautelar do paciente, estando pautada em conjecturas meramente abstratas e genéricas do risco à ordem pública.

Afirma que não foram apontados elementos concretos que demonstrassem a existência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal para justificar a necessidade da medida.

Considera que não haveria prova nos autos de que o paciente seria o mandante do delito, porquanto não teria sido reconhecido por nenhuma testemunha, sendo todos os fatos que lhe são atribuídos meras suposições.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional, para que fosse revogada a prisão preventiva do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas pela Corte Estadual (fls. 788 e 799).

O Juízo Singular noticiou que o processo encontrava-se no Tribunal de Justiça desde 12-9-2013, para a apreciação de recurso do paciente contra despacho que não recebeu a defesa inicial (fls. 796).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.829 - SP (2013/0385496-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por este Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando-se os autos infere-se que o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, porque, em unidade de desígnios com os outros 4 (quatro) réus, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, ceifaram a vida de Elizabete Vicente Schneider, ao atingi-la com 9 (nove) disparos de arma de fogo, causando-lhe ferimentos em regiões vitais do corpo, estando GLAUCIO acusado de ser o mandante do delito (fls. 13-16).

O Juízo Singular, em 8-1-2013, recebeu a denúncia e, a requerimento do Ministério Público, decretou a prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública, diante da gravidade do delito que lhe era assestado, pois teria sido cometido *"em razão de a vítima ser devedora de certa quantia em dinheiro, decorrente do tráfico de entorpecentes, a Glaucio, bem como teria sido o pivô de desentendimento entre Glaucio e sua esposa"*, circunstâncias que teriam levado o paciente *"a ordenar a morte de Elizabete"* (fls. 722).

Na ocasião pontuou-se ainda, a necessidade da segregação para a conveniência da instrução criminal, tendo em vista a existência de *"testemunhas com seus dados qualitativos reservados"* (fls. 722) e para se evitar a reiteração delitiva, pois o paciente e demais acusados seriam *"egressos do sistema prisional por crimes de tráfico de entorpecentes, roubo, homicídio e formação de quadrilha"* (fls. 722).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que não conheceu do writ quanto à pretensão de análise das provas no que diz respeito à autoria do crime, ao entendimento de que *"a via estreita desta ação penal constitucional, no particular, não autoriza avaliação aprofundada do conjunto probatório, cabendo apenas ao Juízo de conhecimento fazê-la no momento oportuno"* (fls. 765).

Em relação à segregação cautelar, a Corte Estadual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem quanto ao ponto, aduzindo que a custódia preventiva se fazia necessária a bem da ordem pública, porquanto *"as circunstâncias em que praticado o crime evidenciam a perigosidade incomum de seu autor, exigindo seu afastamento do convívio social"* (fls. 766).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclarecidos esses fatos, com razão o Tribunal originário quando consignou que a tese de fragilidade das provas quanto à participação do acusado no crime em exame é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede e Juízo próprios, ou seja, na ação penal a que responde e pelo Tribunal do Júri, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRONUNCIADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MANEJADO PELA DEFESA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. RAZOABILIDADE. DILAÇÃO JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. COAÇÃO NÃO VERIFICADA.

*1. Além de se mostrar superada eventual demora na fase da *judicium accusationis*, ante a superveniência da sentença provisional, o maior prazo necessário à submissão do paciente ao Tribunal Popular vem justificado pela interposição de recurso em sentido estrito daquela decisão, ainda pendente de julgamento pela Corte de piso, cuja tramitação, porém, não extrapola os limites da razoabilidade estatuído no inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição Federal.*

NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via angusta do habeas corpus não comporta a análise da alegada negativa de autoria, cuja apreciação deve ocorrer em sede da respectiva instrução, onde será oportunizado ao acusado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

2. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

(HC 120.420/RJ, deste Relator, Quinta Turma, julgado em 16/04/2009, DJe 03/08/2009)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IRREGULARIDADES NA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA.

1. Editada a sentença de pronúncia, novo título legal da prisão do réu (artigo 408, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal), preservada pela Corte Estadual, em grau de recurso, não há falar em vício que esteja a gravar o decreto de prisão preventiva.

2. A pronúncia é a expressão formal do juízo da existência de indícios da autoria e da prova da materialidade do delito contra a vida, requisitos de que depende a dedução da acusação perante o Tribunal do Júri, incabendo discuti-los na perspectiva do decreto anterior de prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ordem denegada.

(HC 14.869/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2001, DJ 09/04/2001, p. 388)

Ademais, para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes.

No que tange aos fundamentos da segregação cautelar, verifica-se que a custódia encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito pelo qual é acusado, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos e os motivos que em tese os determinaram.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Nesse contexto, com razão a Corte impetrada quando manteve a prisão preventiva do paciente, pois, na espécie, é acusado da prática de homicídio qualificado, cometido, em tese, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, estando denunciado por, na condição de chefe do tráfico de drogas na região dos fatos, ser o mandante da morte da ofendida, que, segundo a denúncia, seria uma de suas vendedoras e estaria lhe devendo certa quantia em dinheiro decorrente da comercialização ilícita, e também porque teria dado ensejo a conflitos conjugais entre o acusado e sua esposa.

Consta da denúncia que o paciente, embora estivesse preso à época do fato, teria ordenado a ISABEL VIDAL e aos demais corréus que matassem a vítima, que foi atraída pelo primeiro para um encontro e sumariamente executada com 9 (nove)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disparos de arma de fogo, sendo o corpo deixado às margens do rodoanel Mário Covas, em São Paulo/SP, onde foi encontrado algumas horas após por um caminhoneiro que passava pela região e acionou a polícia.

Assim, as circunstâncias em que se deram os crimes, com prévio planejamento, em que a vítima foi atraída para uma emboscada, sendo levada a local desconhecido, onde foi alvejada por diversos disparos de arma de fogo, tudo, ao que parece, a mando do paciente, - que mesmo preso à época dos fatos envolveu-se em novo delito vinculado ao comando do tráfico de drogas na região -, e os motivos que os determinaram - em tese em razão de cobrança de dívidas relacionadas à venda de entorpecentes e de vingança porque a ofendida teria ensejado conflitos em sua vida conjugal -, bem evidenciam a gravidade concreta do crime cometido e a sua periculosidade efetiva, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é assestada, sendo evidente, ainda a necessidade de evitar a reprodução de novos fatos criminosos, diante do histórico criminal do agente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.

3. Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, “quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública” (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).

4. A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados, e também no fundado risco de reiteração delitiva.** 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada. (HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)

Nosso Tribunal é no mesmo sentido, veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE DOIS CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADOS, EM CONCURSO MATERIAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Recorrente, em tese, foi o mandante do crime executado por outros comparsas, ainda não identificados, em que efetuaram diversos disparos contra as vítimas, sem que tivessem qualquer chance de defesa, por motivos que envolviam rixa entre quadrilhas criminosas.

2. O decreto prisional mantido pela Corte a quo, está satisfatoriamente fundamentado na garantia da ordem pública e na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da lei penal, com base no modus operandi e na gravidade concreta da ação delituosa, os quais evidenciam a perniciosidade social e o desvio da personalidade do Acusado. Ademais, verifica-se que o Recorrente não possui vínculos com o distrito da culpa e que o mandado de prisão expedido em 11/07/12 está pendente de cumprimento, o que demonstra sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado.

3. Recurso desprovido.

(RHC 36.499/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO PACIENTE (QUATRO DISPAROS Á QUEIMA-ROUPA NAS COSTAS, TÓRAX, NÁDEGAS E NUCA DA VÍTIMA). CRIME MOTIVADO POR DÍVIDA DE R\$ 600,00, RELACIONADA COM O TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INDÍCIOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO CRIME. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

4. Não se vislumbra manifesta ilegalidade na decretação da prisão cautelar do ora paciente, visto que as instâncias ordinárias fundamentaram a custódia preventiva na garantia da ordem pública, se amparando nas circunstâncias particulares do caso, as quais demonstram a extrema gravidade e o peculiar modus operandi do delito cuja prática lhe é imputada. 5. A periculosidade de Diogo restou demonstrada por seu envolvimento em organização criminosa dedicada ao narcotráfico e pelo fato de ter executado a vítima junto com os corréus em face do inadimplemento de dívidas assumidas com os traficantes.

6. O processo encontra-se no aguardo da realização de audiência de instrução e julgamento que foi designada para o dia 23.10.2012, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da defesa e interrogado o paciente, mostrando-se inconveniente sua soltura no presente momento processual.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 231.055/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012)

A segregação cautelar mostra-se necessária, também, e como já observado, para se evitar a reiteração delitiva, pois, conforme destacado pelo Juízo Singular, o paciente e os outros dois acautelados, ISRAEL e RENATO, "são egressos do sistema prisional por crimes de tráfico de entorpecentes, roubo, homicídio e formação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de quadrilha" (fls. 722), e, em que pese GLAUCIO estar segregado à época dos fatos, ainda assim se envolveu em grave delito em tese relacionado ao comércio de drogas na região, circunstância a mais a justificar a preservação da preventiva na espécie, pois revela a propensão à prática delitiva e bem demonstra a sua personalidade violenta, a efetiva periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

- A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

- A gravidade concreta do delito - posse de 17 sacolés de cocaína e arma de fogo - bem como a existência de antecedentes desfavoráveis a todos os pacientes, inclusive, um ostentando reincidência específica pelo crime de tráfico de drogas, revelam a periculosidade dos agentes e a real possibilidade de que soltos voltem a delinquir.

Assim, a custódia cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Precedentes.

- **O risco concreto da reiteração delitiva é motivo suficiente para decretação da prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública. Precedentes.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Ordem denegada.

(HC 250.609/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA, SOBRETUDO APÓS A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE CONDENADO POR INTEGRAR ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DE DIVERSOS DELITOS DE ROUBO E HOMICÍDIO LIGADOS AO TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. O reconhecimento da ausência de justa causa na persecução criminal, diante da inexistência de quaisquer elementos indiciários concretos e objetivos para incriminar o acusado pelo delito tipificado na denúncia, demandaria, necessariamente, um exame acurado da prova, incabível na via estreita do habeas corpus, sobretudo após a sentença condenatória de primeiro grau que, apreciando detalhadamente os fatos ocorridos, vislumbrou a responsabilidade criminal do réu.

5. O decreto de prisão preventiva, mantido pela superveniente sentença condenatória, reconheceu que a prisão preventiva é imprescindível para a garantia da ordem pública e fazer cessar a atividade criminosa, tendo em vista a periculosidade revelada pela gravidade concreta do crime, pois o Paciente integrava estruturada organização criminosa voltada à prática de crimes de roubo e homicídio, ligados ao tráfico de drogas.

6. Perfeitamente aplicável na espécie o entendimento de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.).

7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 251.888/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, fundamentou-se a necessidade da medida constritiva para a **tutela da instrução criminal**, pois foi destacado pelo Magistrado *a quo* a existência de diversas testemunhas com seus dados qualitativos reservados, as quais demonstram temer os acusados, situação apta a, juntamente com os demais fundamentos já destacados, justificar a imprescindibilidade da medida extrema, consoante entendimento sufragado neste Sodalício Superior.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TESE DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRENTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentaram a acusação ou a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas.

2. Hipótese em que a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito. Precedentes.

3. O decreto de prisão preventiva consignou que as testemunhas sentem-se ameaçadas pelo Recorrente, tendo em vista que se trata de indivíduo que anda armado e controla o tráfico de drogas na região.

*Tais circunstâncias demonstram a pertinência da manutenção da constrição cautelar em foco, como forma de garantir a ordem pública e assegurar a instrução criminal, em especial diante do procedimento peculiar do Tribunal do Júri - *judicium accusationis* e *judicium causae*.*

4. Recurso desprovido.

(RHC 34.996/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do paciente, pois a gravidade concreta da conduta perpetrada, revelada pelas circunstâncias em que praticado o delito, somada ao temor causado às testemunhas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao risco efetivo de reiteração criminosa, justificam a sua preservação na espécie.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não se conhece do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0385496-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 282.829 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00956269520138260000 292941320048260405 4050120040292944 4902004
956269520138260000

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO BALCONE PEREIRA
ADVOGADO	: LEANDRO BALCONE PEREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GLÁUCIO DIAS DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ISAEL VIDAL
CORRÉU	: EVANDRO DOS SANTOS
CORRÉU	: RENATO BORGES DOS SANTOS
CORRÉU	: JOÃO BATISTA DE AQUINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.